Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 144295 e
Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142067
Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Procuradora- Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresentada

MEMORIAL

acerca do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa de Eduardo Consentino da Cunha, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* e do Agravo Regimental, pelas razões que se seguem.

I - Breve resumo

1. O recorrente não obteve êxito nos *habeas corpus* impetrados até o momento. Sequer foram conhecidos. Pretende desconstituir ordem de prisão preventiva expedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2. Ele percorreu, sem sucesso, todas as instâncias até esse Supremo Tribunal Federal. Esse **recurso ordinário em *habeas corpus*** visa desconstituir acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu HC 382.493/PR, que havia sido impetrado contra decisão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a qual, por sua vez, ao negar *habeas corpus* ali ajuizado, manteve prisão

preventiva decretada pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da ação penal 5052211-66.2016.4.04.7000.

3. O recorrente alega que sua prisão preventiva é ilegal, ao argumento de que:

(i) a decisão recorrida, ao manter a prisão preventiva, aquilata o risco de reiteração criminosa com base na existência de ações penais (sem condenação) e de inquéritos policiais;

(ii) as condutas imputadas nas referidas ações penais e nos inquéritos, supostamente praticadas pelo recorrente, teriam ocorrido somente quando exercera o mandato de Deputado Federal, inexistindo qualquer elemento que aponte o cometimento de delitos após afastar-se do referido cargo;

(iii) os feitos criminais nos quais o recorrente consta como réu ou investigado apontam condutas ocorridas há mais de 9 (nove) anos ou, no mínimo, há 2 (dois) anos, de modo que o fundamento (constante no decreto prisional) de risco de reiteração delitiva refere-se a fatos distantes e desconexos com a situação atual do recorrente (afastado do cargo de Deputado Federal), não devendo, por esse motivo, subsistir;

(iv) constitui mera conjectura e ilação o argumento de que há risco de dissipação do risco hipotético do produto do crime;

(v) a existência de quantia mantida no exterior, em benefício do recorrente, não constitui fato novo e não apresenta relação com as condutas apuradas no Juízo de primeiro grau;

(vi) a prisão preventiva, quando necessária para aplicação da lei penal, não foi prevista para recuperar valores ilícitos, mais para evitar fuga;

(vii) o fato de o recorrente deter passaporte estrangeiro e dupla cidadania não é fundamento concreto apto a apontar risco de fuga;

(viii) os fatos apontados no decreto prisional originário e no acórdão recorrido, tendentes a dificultar a instrução criminal, não ocorreram no processo em que determinada a prisão preventiva; e

(ix) houve a finalização da instrução criminal.

4. O recorrente requereu, inclusive liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva, ou, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Prestadas informações pelo TRF da 4ª Região e pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e após manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do não provimento do recurso, o Ministro Relator indeferiu a liminar.

6. O recorrente apresentou **agravo regimental** contra a decisão do Ministro Relator negou seguimento

a *Habeas Corpus* 142067, pedido em favor de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.

7. Os impetrantes, no *Habeas Corpus,* alegam os mesmos fundamentos do Recurso Ordinário no HC 144295, sintetizados nos itens "3" e "4" acima.

8. Negado seguimento ao *Habeas Corpus* pelo Ministro Relator, o paciente interpôs **Agravo Regimental**, requerendo que o *Habeas Corpus* seja processado e julgado nessa Corte Suprema.

9. Prestadas informações, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental e, em caso de eventual análise do mérito do *Habeas Corpus,* pela denegação da ordem.

10. Com efeito, as razões dos dois recursos acima referidos não merecem acolhimento, conforme restará brevemente demonstrado a seguir.

II

a) Preliminar. Superveniência de sentença condenatória. Acréscimo de fundamentos. Novo título que manteve a constrição cautelar com base em fundamentação distinta. Perda de objeto da impetração.

11. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba informou ter sido proferida sentença nos autos da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000, que condenou o recorrente à pena de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de prisão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Condicionou a progressão de regime à efetiva devolução do produto do crime.

12. Houve, pois, a perda superveniente do objeto da impetração em decorrência da alteração do título prisional, mediante substituição da prisão preventiva inicialmente decretada por superveniente sentença condenatória, em que a custódia cautelar restou mantida.

13. O Supremo Tribunal Federal tem decidido (HC 125.614/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma j. 25/8/2015, DJe 18/09/2015) que há perda do objeto do *Habeas Corpus* quando houver a superveniência de título condenatório, com manutenção da custódia cautelar.

14. A Segunda Turma dessa Suprema Corte tem precedentes excepcionando essa tese quando o título condenatório não inova a fundamentação da ordem de prisão preventiva. Este, porém, não é o caso dos autos.

15. Como explicitado pela manifestação anteriormente do MPF, a sentença condenatória acolheu fundamentos da ordem de prisão preventiva originária e acrescentou novos fundamentos relacionados a fatos posteriores. Entre os acréscimos de fundamentação constantes da sentença condenatória para manter a prisão preventiva ora questionada, destaca-se a apresentação pelo recorrente, naquela ação penal, de quesitos estranhos ao mérito da demanda, que, segundo a sentença, foram suscitados com o motivo (segundo expressamente consignado pelo magistrado titular do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba), de constranger e intimidar o Chefe do Poder Executivo Federal.

16. Dessa maneira, tendo em vista que a sentença condenatória contém fundamentação diversa daquela contida na ordem de prisão preventiva, ela constitui título prisional diverso daquele que foi impugnado no pedido de *habeas corpus*. Há de se concluir pela perda superveniente do objeto da impetração.

b) Mérito. Art. 312 do CPP. Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do recorrente continuam presentes.

17. Caso seja superada a preliminar acima, o presente recurso, quanto ao mérito da impetração, não há de ser provido.

18. O exame do material probatório constante dos autos indica que persistem as razões que, com amparo no art. 312 do CPP, ensejaram a prisão preventiva de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, e que, desde o início, demonstraram estarem presentes os pressupostos indispensáveis à decretação da custódia cautelar, a saber, o *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

19. Conforme apurado no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", o recorrente concedeu apoio político para nomeação e manutenção de Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor Internacional da Petrobras entre 03/03/2008 a 20/07/2012, tendo obtido, como contrapartida, valores ilícitos para si e para agentes políticos diversos, mediante a adoção de métodos típicos de lavagem de capitais.

20. Nos termos da denúncia, o contrato celebrado entre a Petrobras e a CBH (Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl) para a aquisição, pela estatal, de direitos de exploração de campo de petróleo em Benin apenas foi viabilizado em decorrência do pagamento de propina no valor de 1.311.700,00 francos suíços ao então Deputado

Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, ora recorrente. Os repasses foram operacionalizados por meio de transferências de valores entre contas registradas em nome de *off-shores* no exterior, até serem destinados a conta registrada em nome da Orion SP, sendo, contudo, o ora recorrente o seu real beneficiário. Antes de atingir o destinatário final, os valores percorreram extenso caminho, conforme descrito nos parágrafos de número 39 a 49 da decisão que decreta a prisão preventiva (fls. 31/32).

21. Entre os diversos pagamentos efetuados em benefício e no interesse do recorrente, a conta em nome da Kopek recebeu, entre 25/03/2008 e 04/08/2014, mais de 1,2 milhão de dólares, tendo-se descontado da referida conta mais de 1 milhão de dólares, entre 20/01/2008 e 02/04/2015, para cobrir despesas de cartões de crédito em viagens internacionais.

22. Os repasses, configuradores do crime de lavagem de dinheiro, são contemporâneos às apurações empreendidas no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", evidenciando, pois, não apenas a prática de delitos pelo recorrente contemporâneos às investigações criminais, como também seu intento de furtar-se à aplicação da lei penal, por intermédio do uso de mecanismos direcionais a disfarçar a titularidade de contas localizadas no exterior, a fim de evitar o sequestro e bloqueio dos valores e, assim, também impedir a utilização de tais informações como elementos de prova do cometimento de crimes contra a Administração Pública.

23. Se antes, já havia provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, com a superveniência de sentença por meio da qual o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de prisão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, há juízo de certeza a respeito do cometimento dos referidos delitos, mostrando-se mais do que suficientemente atendido o requisito do *fumus comissi delicti*.

24. Presente, ainda, o requisito referente ao *periculum libertatis.*

25. Com efeito, conforme fundamentação constante do decreto prisional originário (itens 81-104) e reconhecido por ampla maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar 4070/DF, no bojo da qual foi determinado, em 5/5/2016, o afastamento cautelar do ora recorrente do mandato de Deputado Federal e da Presidência da Câmara dos Deputados, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA atuou em diversos momentos, no exercício de sua atividade parlamentar, para intimidar testemunhas, colaboradores, advogados e agentes públicos, com o objetivo de obstruir e embaraçar o regular andamento de investigações direcionadas a apurar suas condutas, tal como ocorrido no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar crimes cometidos no âmbito da Petrobras e no bojo do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, no processo que conduziu à cassação de seu

mandato parlamentar. Ainda que o recorrente tenha perdido o mandato parlamentar através de votação do Plenário da Câmara dos Deputados efetivada em 12/09/2016, a sua reiterada conduta voltada a prejudicar o andamento de processos contra si instaurados constitui elemento suficiente a demonstrar que, caso solto, poderá efetivamente causar embaraços a investigações criminais em curso.

26. Ademais, como bem explanado no decreto prisional originário (itens 111-127), há indícios do envolvimento de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA na prática de crimes em série contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, envolvendo dezenas de milhões de reais desviados dos cofres públicos, desvendados no contexto da denominada "Operação Lava Jato".

27. Além de ter sido condenado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000 (processo originado da denúncia formulada pela PGR nos autos do Inquérito 4146/STF e ratificada pela Procuradoria da República no Paraná) à pena de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de prisão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos seguintes processos: (i) Inquérito 3983/STF, no bojo do qual a PGR imputou-lhe a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por haver solicitado e aceitado promessa de vantagens indevidas, para si e para outrem, no montante total de U$ 40 milhões (quarenta milhões de dólares) do empresário Júlio Camargo em razão da contratação pela Petrobras dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitoria 10000 com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., tendo-as recebido através de contas mantidas no exterior, de entregas em dinheiro em espécie, de simulação de contratos de consultoria, de emissão de notas frias e de transferências para igreja vinculada ao recorrente, sob a alegação de que se tratava de doações religiosas. Após o STF receber a denúncia e reautuar o processo como AP 982, em decorrência da superveniente cassação do seu mandato parlamentar, esta Corte Suprema determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma vez que também consta como denunciada a ex-Deputada Federal e atualmente Prefeita do Município de Rio Bonito/RJ, Solange Pereira de Almeida, por ter, no contexto fático narrado na peça acusatória, apresentado dois requerimentos na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, solicitando informações sobre Júlio Camargo, Samsung e o grupo Mitsui, como medida de pressão para ser retomado o pagamento frequente da propina direcionada ao ora recorrente, que na época, julho de 2011, encontrava-se interrompido; (ii) Inquérito 4207/STF, em que o recorrente foi acusado de praticar crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de violação de sigilo funcional, por haver solicitado e recebido, para si e para outrem, vantagens indevidas em esquema criminoso instalado no âmbito da Caixa Econômica Federal e do FI-FGTS em conjunto com Henrique Eduardo Lyra Alves, Lúcio Bolonha Funaro, Fábio Ferreira Cleto e Alexandre Rosa Margotto. Após a perda do mandato parlamentar do recorrente, esta Corte Suprema determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o processo foi autuado sob o número 62094422016.4.01.3400; e (iii) Inquéritos 4327 e 4483/DF, nos quais o recorrente foi denunciado pela prática

do crime de pertinência à organização criminosa, por integrar núcleo político de organização constituída para o cometimento de crimes em detrimento da Administração Pública, inclusive da Petrobras, com o recebimento de pelo menos R$ 587.101.098,48 como vantagem indevida.

28. Outros inquéritos tramitaram nesta Corte Suprema, no contexto da "Operação Lava Jato", a seguir especificados: (i) inquérito 4245/STF, que apura crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, em detrimento da sociedade de economia mista Furnas, narrados no Termo de Colaboração n. 4 de Delcídio do Amaral Gomez, o qual foi remetido à Justiça Estadual do Rio de Janeiro após a perda do seu mandato parlamentar; e (ii) denúncia pela Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo 0001430-69.2016.4.05.8400, em que foi imputada, por onze vezes, a prática pelo recorrente dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por haver solicitado, aceitado promessa e recebido vantagens indevidas, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, em razão da sua atuação política e parlamentar em favor dos interesses de empreiteiras.

29. Neste contexto, a prática frequente, contínua e reiterada de diversos delitos objetos de condenação imposta pelo Poder Judiciário e de denúncias feitas pelo Ministério Público Federal, assim como a existência de distintos inquéritos criminais em andamento em seu prejuízo, constitui indicativo de que o recorrente, caso solto, poderá efetivamente voltar a delinquir.

30. Essa constatação é reforçada pela denúncia proposta em 14/09/2017 perante esta Corte Suprema nos autos dos Inquéritos 4327 e 4483/DF, na qual o Procurador-Geral da República imputou ao recorrente o delito tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, por integrar núcleo político de organização criminosa com atuação "desde meados de 2006 até os dias atuais", composto por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ligados à Câmara dos Deputados. O recorrente, por ser um dos seus integrantes, poderá, caso solto, não apenas cometer livre e desimpedidamente o aludido crime, que detém caráter permanente, como inclusive intensificar sua atuação, em conjunto com os demais componentes do esquema, para a prática de novos ilícitos criminais, especialmente diante do poder político e da liderança por ele exercida no contexto da referida organização.

31. Outrossim, na denúncia recentemente formulada pela Procuradoria-Geral da República nos autos dos Inquéritos 4327 e 4483/DF e conforme o teor do Termo de Depoimento 2 prestado em 7/4/2017 por Joesley Mendonça Batista, apresentaram-se indícios de que o recorrente, ainda preso, continuou a receber recursos ilícitos decorrentes dos delitos praticados pela organização criminosa ali acusada. Deduz-se da narrativa acusatória, haver indícios de que o empresário Joesley Batista efetivou pagamentos em benefício do recorrente e de Lúcio Bolonha Funaro, no intuito de evitar que ambos viessem a firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, com isso,

impedir que contribuíssem com o desvendamento de crimes praticados no âmbito do esquema.

32. O recebimento pelo recorrente de recursos ilícitos, mesmo quando vigente o decreto prisional ora atacado, é melhor explicitado no Termo de Colaboração Unilateral 5 de Joesley Batista, conforme trecho a seguir transcrito:"*QUE em fevereiro de 2016, o depoente foi convidado à residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados para conversar com Eduardo Cunha sobre a renovação da desoneração da folha de pagamento; QUE o depoente atendeu ao convite; QUE na ocasião, Eduardo Cunha explicou ao depoente que estava para entrar em pauta na Câmara dos Deputados a renovação da desoneração da folha de pagamento e pediu 20 milhões em propina para que o setor de aves mantivesse sua desoneração, alegando que precisava distribuir dinheiro para outros deputados federais; QUE o depoente assentiu, e a desoneração foi aprovada; QUE a propina foi paga integralmente em espécie; QUE dos 20 milhões, cerca de 12 foram pagos por meio de entregas de dinheiro por Florisvaldo a Altair, algumas no Rio de Janeiro e outras em São Paulo, entre março e setembro de 2016; QUE outros 3 milhões foram entregues pessoalmente pelo próprio depoente a Eduardo Cunha, em parcelas de um milhão, entregues sempre no Aeroporto de Jacarepaguá, onde o depoente aterrisava sempre aos domingos; QUE os outros 5 milhões foram pagos depois da prisão de Eduardo Cunha; QUE Eduardo Cunha antevia que seria preso e combinou com o depoente o pagamento de outras parcelas da propina, por meio de duas entregas de Florisvaldo a Altair, uma de 2,8 milhões e outra de 2,2 milhões, ambas em São Paulo.*"

33. Na parte final deste depoimento, Joesley Batista ressalta que o recorrente, mesmo na expectativa de ser decretada a prisão preventiva ora questionada, já ajustara a maneira pela qual receberia recursos ilícitos. Tal circunstância sugere que se estando preso o ora recorrente não vislumbrou quaisquer óbices para o cometimento de crimes, caso solto, terá maior facilidade para dar continuidade à sua longa trajetória delitiva.

34. Indícios do recebimento de vantagens indevidas pelo recorrente mesmo estando preso, foi referida pelo Ministro Relator Edson Fachin, nos autos da Ação Cautelar 4325/DF: "*Esse panorama probatório é suficiente, nessa fase, para concluir que, quanto aos delitos de corrupção passiva e obstrução de justiça, há fortes indícios de solicitação e percepção de vantagem indevida por Eduardo Cunha e Lúcio Funaro, sendo que esse último conta com o auxílio de sua irmã Roberta. O conjunto cognitivo, sob outra ótica, mostra-se mais amplo e permite depreender, ao menos em tese, a percepção de pagamento mensal a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro, sendo que para esse há explicitação do valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês, de modo a revelar que, embora já custodiados, a cadeia aparentemente criminosa que integram não só permanece operante, como apresenta contornos que se prolongará no tempo, caso não seja interrompida pelas medidas ora pleiteadas. Percebe-se, pois, elementos indiciários suficientes para que se tenha por presente o fumus comissi delicti, em relação aos delitos de corrupção passiva e de embaraço à investigação de organização criminosa, no que diz respeito aos*

requeridos Lúcio Funaro, Roberto Funaro e Eduardo Cunha."

35. A ordem judicial de prisão preventiva aponta, corretamente, que a liberdade do recorrente põe em risco a ordem pública, porque há possibilidade concreta de reiteração delitiva. Os indícios de que ele cometeu crime após sua prisão preventiva, no contexto da organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito 4327 e 4483/STF, também indicam que sua liberdade pode significar uma retomada da atuação criminosa acima referida.

36. Estas evidências também fundamenta ordem de prisão preventiva do recorrente decretada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar 4.325/DF; pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no Processo 0000206-62.2017.4.05.8400; e pelo pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no processo 0024170-60.2017.4.01.3400.

37. O risco de reiteração delitiva está claro nos processos judiciais referidos e também na sentença que, no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, condenou o recorrente pela prática de crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Dela consta haver risco concreto de que o condenado, caso solto, pratique novos atos de lavagem de dinheiro, relacionados ao produto do crime, além daqueles pelos quais foi condenado, "*uma vez que o confisco ordenado por este Juízo ainda não foi efetivado, estando a sua efetivação a depender dos desdobramentos do processo em outro país, e ainda não houve ainda identificação completa de todos os possíveis crimes do condenado Eduardo Cosentino da Cunha, nem de todo o seu patrimônio". Conforme ainda destacado na sentença, embora haja relato de que o recorrente recebeu a propina objeto da sentença condenatória através de transferências destinadas a contas mantidas no exterior, "não houve, desde a decisão, qualquer esclarecimento do condenado ou de sua Defesa, havendo, portanto, fundada suspeita de que ele tenha outros ativos no exterior, ainda fora do alcance das autoridades brasileiras e que podem ser dissipados, através de novos atos de lavagem*". Nesses termos, há fundado risco de que o recorrente, em sua típica e reiterada conduta delitiva, pratique novos crimes de lavagem de dinheiro, a fim de impedir que os recursos oriundos dos crimes por ele reconhecidamente cometidos nos autos da Ação Penal originária, mantidos no exterior, sejam desvendados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e, posteriormente, alvo de confisco e ulterior perdimento.

38. As circunstâncias do caso concreto são, de forma clara, que a prisão preventiva de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA é necessária e adequada para, nos termos do art. 312 do CPP, evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública (*periculum libertatis),* além de estar respaldada por amplo material probatório analisado na referida sentença condenatória (*fumus comissi delicti)*.

III - Conclusão

39. Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer o não provimento do recurso ordinário e do agravo regimental, mantendo-se integralmente hígido o decreto prisional expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República